

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

MOÇÃO DE APOIO N° 002, 14 DE FEVEREIRO DE 2007

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua 170^a Reunião Ordinária, realizada nos dias 13 e 14 de fevereiro de 2007, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990,

Considerando a necessidade de pôr fim ao silêncio epidemiológico e dar visibilidade às doenças relacionadas ao amianto no Brasil;

Considerando a nocividade do amianto para a saúde das populações expostas, e ambientalmente, tanto de trabalhadores como da população em geral, dada pela carcinogenicidade e fibrogenicidade para todos os tipos de fibras, inclusive, a crisotila ou também chamado amianto branco;

Considerando o longo período de latência para o aparecimento da asbestose, do câncer de pulmão e do mesotelioma de pleura, pericárdio e peritônio, quando, em geral, o trabalhador não está mais inserido no processo produtivo;

Considerando a necessidade de manter as populações expostas sob constante vigilância em saúde;

Considerando o cumprimento da Lei nº 9.055, de 01 de junho de 1995, que disciplina a extração, comercialização e transporte do amianto e que, em seu art. 5º, determina às empresas, que manipularem ou utilizarem materiais, contendo asbesto/amianto da variedade crisotila, o envio, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante;

Considerando o cumprimento do Decreto nº 2.350, 15 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.055/95, que em seu artigo 12 dispõe que a listagem dos empregados seja encaminhada, anualmente, à Secretaria de Saúde do Estado ou do Município, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Considerando não haver custos adicionais pelas empresas do amianto o cumprimento do disposto nos dois instrumentos legais citados, uma vez que as mesmas devem realizar, obrigatoriamente, exames clínicos e telerradiografias de tórax anuais e espirometrias a cada dois anos, determinadas pela Portaria nº 01 de 28 de maio de 1991, do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador – DSST/MTE, que alterou o Anexo 12 da NR-15, pela Norma Regulamentadora número 7 (NR-7);

Considerando que o mandado de segurança impetrado pelas 17 empresas produtoras do amianto, suspendendo a eficácia da Portaria nº 1.851, de 9 de agosto de 2006, representa um retrocesso para as ações da Promoção da Saúde no Brasil e uma clara tentativa de manter invisíveis os dados dos doentes, já que uma das empresas beneficiadas pela medida em caráter liminar, é detentora do maior passivo social que se conhece de 2.500 vítimas, em nosso país, e é alvo de uma ação civil pública pelo Ministério Público de São Paulo, ação esta já julgada em primeira instância e que a condenou como culpada pelos danos causados a seus ex-empregados em valores em torno de 500 milhões de reais;

Considerando que as empresas do amianto têm se valido de acordos extrajudiciais para impedir que seus doentes cheguem aos tribunais e reclamem valores justos e que seus casos sejam registrados tanto junto à Previdência Social como ao Ministério da Saúde;

Considerando a necessidade de garantir ao Sistema Único de Saúde prerrogativas

legais para promoção das ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, nos aspectos atinentes à Saúde do Trabalhador e à Saúde Ambiental;

Vem a público manifestar:

Integral solidariedade à ação do Ministério da Saúde e apoio à Portaria GM/MS nº 1.851/06, recomendando total empenho de seus dirigentes e assessoria jurídica para que prevaleça o texto legal, nos termos em que foi aprovado, na data de 09 de agosto de 2006, que em nada alterou os termos já contidos e aprovados por Lei nº 9.055/95 e Decreto nº 2.350/97, apenas estabelecendo critérios técnicos de envio de informações para sua sistematização e consolidação no Sistema de Informação em Saúde – DATASUS/VIGIQUIM/VIGIAMINTO.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua 170^a Reunião Ordinária.